



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa**

PARECER AJL/CMT N° 250/2019

Teresina (PI), 11 de novembro de 2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 224/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Modifica os Anexos III e IV, da Lei nº 5.306, de 3 de dezembro de 2018, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021.”.

I – RELATÓRIO:

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que “Modifica os Anexos III e IV, da Lei nº 5.306, de 03 de dezembro de 2018, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021”.

Em mensagem de nº 027/2019, o nobre Chefe do Executivo informa que o Plano Plurianual 2018/2021 contempla projetos e atividades que se desenvolvem de forma contínua, com a mobilização/ participativa e democrática de todos os órgãos da esfera administrativa.

Sendo assim, segundo o autor, torna-se necessário atualizar e compatibilizar os novos e antigos projetos e atividades inseridos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, que se justificam em razão da mudança do cenário político e econômico do País.

Para fazer frente a tais modificações, relata que o Projeto de Lei de atualização do Plano Plurianual 2018/2021 será financiado com recursos do Tesouro Municipal e Outras Fontes e é constituído de 34 programas, 190 metas e 300 iniciativas, projetando que a municipalidade, nos dois próximos anos de sua vigência, pretende dispor de recursos de, aproximadamente, R\$ 7,5 bilhões para atingir os objetivos de governo.

O Plano Plurianual de Teresina abrange todas as contas do orçamento municipal e considera todas as despesas correntes, inclusive as de pessoal, para evidenciar a capacidade de investimento da Prefeitura.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa**

Segundo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impede salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa**

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

a) Da Técnica Legislativa:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou mensagem escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da Resolução Normativa nº 111/2018:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas.

b) Análise Contábil e Financeira:

Cumpre esclarecer que esta assessoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

Persistindo dúvidas, recomenda-se aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

técnica junto ao setor contábil desta Casa, no que tange ao aspecto contábil e financeiro do projeto de lei em comento.

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Preliminarmente, é oportuno asseverar que não há regras específicas para a alteração das leis orçamentárias. Logo, aplicam-se as normas referentes às modificações das leis em geral, quando houver necessidade.

In casu, vê-se que o projeto pretende modificar os Anexos III e IV, da Lei da Lei nº 5.306, de 03 de dezembro de 2018, referente ao Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021". Segundo a Lei nº 5.135, de 18 de dezembro de 2017, os Anexos III e IV do PPA 2018-2021 são referentes a Metas e Iniciativas, respectivamente. Confira:

Art. 8º Integram o PPA 2018-2021 os seguintes anexos:

I - Anexo I – Diagnóstico e Perspectiva Econômica;

II - Anexo II – Programas Setoriais;

III - Anexo III – Metas e Indicadores;

IV- Anexo IV – Iniciativas

Sob outro prisma, no que tange à possibilidade de apresentação de modificação ao Plano Plurianual, cumpre apresentar o entendimento esposado por Régis Fernandes de Oliveira em sua obra "**Curso de Direito Financeiro**", abaixo transcrito, o qual relaciona essa probabilidade em razão de mudanças na conjuntura econômica e social do Estado:

De se indagar, também, se pode haver alteração do Plano Plurianual na fluência de seus efeitos, isto durante o período de sua vigência. Se alteradas forem as circunstâncias econômicas e sociais do Estado, nada impede que haja mudança no Plano. Este não é estático, mas dinâmico, objetivando alcançar as novas realidades. Cabe, pois, por novo projeto, encaminhar as mudanças que forem imprescindíveis, com adaptação dos novos rumos do país. (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 387.)

Quanto à iniciativa dessa peça legislativa, os arts. 165 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 e da Lei Orgânica de Teresina - LOM, estabelecem que é exclusiva do Chefe do Executivo respectivamente:





**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa**

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;*

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

IV – enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município previstos nesta lei, nos termos do art. 165, §9º, da Constituição Federal;

Assim, não obstante não seja o projeto de plano plurianual propriamente dito, mas tão somente uma modificação à referida lei que o estabeleceu, verifica-se obediência aos ditames constitucionais e legais no que se refere ao respeito quanto à iniciativa exclusiva.

Nessa linha de intelecção, constata-se também que foi atendido o prazo previsto pelo art. 13, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, para o encaminhamento do projeto de lei a esta Casa Legislativa, qual seja até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Acerca do mérito propriamente dito, observa-se da leitura da ementa da proposta legal que os anexos III e IV constantes no Plano Plurianual para o Quadriênio 2018/2021 sofreram mudanças.

Quanto ao anexo “relação de vinculação de indicadores às metas”, é oportuno mencionar as Orientações para Elaboração do PPA Federal 2016-2019, as quais descrevem o indicador do PPA como:

Conjunto de parâmetros que permite acompanhar a evolução de um programa. Cada indicador permite identificar, mensurar e comunicar, de forma simples, a evolução de determinado aspecto da intervenção proposta pelo programa. Nessa linha, devem buscar dialogar com o conjunto dos Objetivos propostos. Devem ser sempre passíveis de apuração periódica no período do PPA de tal forma a possibilitar a avaliação da intervenção feita.

Por fim, no que se refere à listagem de iniciativas estratégicas, os doutrinadores Albuquerque, Medeiros e Silva discorrem o seguinte:

A iniciativa declara as entregas à sociedade de bens e serviços, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e outras: ações institucionais e normativas bem como da pactuação de entes federados, entre Estado e sociedade e da integração de políticas públicas. (ALBUQUERQUE, Cláudiano Manoel de. MEDEIROS, Márcio Bastos. SILVA, Paulo Henrique Feijó da. Gestão de finanças públicas. 3ª Ed., Vol I. Brasília: 2013. Pg. 456.)





**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa**

Destarte, de acordo com aos autos, verifica-se que a proposta está sendo constituída por 190 metas e 300 iniciativas, alterando a constituição anterior que era de 206 metas e 296 iniciativas, com a justificativa de que as alterações são necessárias em função da mudança do cenário político e econômico do País.

Desta forma, pelo exposto acima, conclui que a proposição legislativa em análise compatibiliza-se com ordenamento jurídico, merecendo tramitar na presente casa legislativa.

V - CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, em razão da sua obediência aos ditames constitucionais e legais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Flavielle e - pell
FLAVIELLE CARVALHO COELHO

**Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 07883-2 CMT**

Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - CMT
Mat.: 07883-2